

5.º Nos estabelecimentos onde se produzam artigos de vidro para usos domésticos e afins a secção de preparação, pesagem e mistura das matérias-primas deverá ser, pelo menos, semiautomatizada.

6.º Os estabelecimentos produtores de artigos de vidro para usos domésticos e afins devem possuir um laboratório de *contrôle* convenientemente apetrechado, de modo a poder realizar, pelo menos, os seguintes ensaios:

Na matéria-prima:

- a) Granulometria;
- b) Humidade;
- c) Composição química;

Na mistura vitrificável:

- d) Humidade;
- e) Teor em álcalis;

No vidro:

- f) Composição química;
- g) Comparação de densidades no aparelho Preston ou equivalente;
- h) Dilatometria (apenas para ligas de vidros diferentes);
- i) Exame polariscópico;
- j) Exame microscópico;
- l) Resistência ao choque térmico (apenas para o vidro termorresistente).

O laboratório poderá não possuir o apetrechamento necessário aos ensaios referidos nas alíneas c), e), f), h) e j) se dispuser de contrato firmado com qualquer laboratório oficial ou oficioso de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais para a realização periódica daqueles ensaios.

7.º A direcção técnica dos estabelecimentos industriais produtores de artigos de vidro para usos domés-

ticos e afins deve incluir, pelo menos, um engenheiro ou técnico universitário habilitado com um curso adequado adquirido em escola nacional ou estrangeira.

8.º As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1000 contos.

Ministério da Economia, 31 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada da Polónia em Londres, o Governo da Jordânia depositou, em 15 de Novembro de 1973, o instrumento de adesão ao Protocolo modificativo da Convenção de Varsóvia de 1929 sobre a unificação de certas normas relativas ao transporte aéreo internacional, concluído na Haia em 28 de Setembro de 1955.

Nos termos do seu artigo 23.º, o referido Protocolo entrou em vigor, em relação à Jordânia, em 13 de Fevereiro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Dezembro de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Fernando Manuel da Silva Marques*.